

PREGÃO ELETRÔNICO: DETRIMENTO DA QUALIDADE PARA OBTER O MELHOR PREÇO, (LEI 10.520/2002).

Kelvin Willian da Silva Matheus¹

Orientadora: Fabiana Curi²

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art.37, inciso XXI, tornou-se obrigatório a utilização do processo licitatório público para aquisição de obras, serviços, compras e alienações. Foi promulgada com intuito de estabelecer no Brasil um ambiente administrativo de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também assegurar uma igualdade de condições a todos os concorrentes. No ano de 1993 foi outorgada a Lei 8.666 que rege as Licitações e Contratos da Administração Pública. Em 2002 através de uma Norma Geral, foi promulgada a Lei 10.520 atual Lei do Pregão, estendendo a sua aplicação aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Em 2005 o Decreto 5.450 deu origem ao Pregão Eletrônico que veio com a idéia de acelerar a demanda da administração Pública em suas diversas contratações, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. A pesquisa possui a intenção de levantar informações sobre um possível risco para Administração Pública em buscar o menor preço em suas licitações via Pregão eletrônico. O Tema apresentado é de grande valia, pois já venho evidenciando através de levantamentos pessoais e de relatos em sites e livros sobre a qualidade dos materiais e serviços entregues quando é utilizado este processo de aquisição, e quanto o mesmo é danoso nos diversos setores públicos. Também ficam evidenciados as possíveis soluções para o problema elencado, tudo partindo do princípio que a união de todos os interessados é a única forma de combater tal dilema.

Palavras-chave: Pregão eletrônico. Administração pública. Qualidade do produto e serviço.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <matheusofen@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <yf.fabiana@gmail.com>.

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, in its art. 37, item XXI, it became mandatory for the public bidding process for the acquisition of works, services, purchases and disposals. It was promulgated in order to establish in Brazil an administrative environment of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency and also guarantee a level playing field for all competitors. In 1993, Law 8,666 was passed, which governs Public Administration Bids and Contracts. In 2002, through a General Standard, Law 10,520 of the current Law of the Law was promulgated, its application to the States, Municipalities and Federal District. In 2005, Decree 5.450 gave rise to the Electronic Bidding which came with an idea to accelerate a demand for public administration in its various contracts, through proposals and bids, for the classification and qualification of the bidder with a proposal of lower price. The research has the intention of raising information about a possible risk to the public administration in search of the lowest price in its bids via electronic trading. The theme is a great value because it is already evidence of personal surveys and reports on websites and books on a quality of materials and services delivered when this acquisition process is used, while at the same time harmful in the various public sectors. They are also evidenced as possible solutions to the problem of casting, all of which is part of the principle that a set of all stakeholders is a unique way of fighting the dilemma.

Key-words: electronic trading. Public administration. product quality and service.

1INTRODUÇÃO

O foco desse estudo científico e pôr em pauta um tema de extrema importância para Administração Pública brasileira, haja vista que o Pregão Eletrônico é uma das principais formas de aquisições de bens e serviços comuns, tendo em vista o seu perfil célere, que busca a agilidade e maior transparência em sua execução. Norteado no art.5º do decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, onde o referido decreto é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade o pregão eletrônico veio como solução para vários problemas de cunho administrativo.

Porem nos últimos anos as Licitações Públicas tem sido o carro forte para corrupção em nosso País, tendo em vista o conchavo de empresas inidôneas com agentes da administração ímprobos ou agentes da administração integrantes das comissões de licitações despreparados para exercer essa função. Há poucas fontes sobre o tema delimitado, existe uma carência na fiscalização dos materiais e serviços recebidos, cabendo a esta pesquisa coletar relatos de internautas e blogs especializados em Direito Administrativo. Além disto,

esta pesquisa irá buscar relatos de Pregoeiros, Almojarifes e usuários finais dos produtos e serviços.

2 BREVE HISTÓRICO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a nova Carta Magna em seu art.37, inciso XXI, tornou-se obrigatório a utilização do processo licitatório público para aquisição de obras, serviços, compras e alienações. Foi promulgada com intuito de estabelecer no Brasil um ambiente administrativo de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também assegurar uma igualdade de condições a todos os concorrentes. No ano de 1993 foi outorgada a Lei 8.666 que rege as Licitações e Contratos da Administração Pública, a referida instituiu as cinco modalidades de licitações, (concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso), apesar da Lei não autorizar a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas, tornou-se necessário a criação de uma nova modalidade de licitação, tendo em vista a busca de uma forma, mais célere e simplificada nas contratações e aquisições da administração pública.

No Brasil, o pregão surgiu com o advento da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56 o pregão como modalidade licitatória. Após este primeiro momento, a Lei Federal nº 9.986/00, dispo sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, ampliou o âmbito de utilização do pregão para as demais agências reguladoras, conforme previsto no artigo 37 desta lei. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.026/00 instituiu, no âmbito da União, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Essa Medida Provisória foi transformada na Medida Provisória nº 2.182/01 que foi reeditada por diversas vezes. As Medidas Provisórias foram, então, convertidas na Lei nº 10.520/02 que não revogou a Lei nr 8.666. (Verônica Vaz de Melo, Administrativo, A Importância do Pregão, http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11202).

Em 2002 através de uma Norma Geral, única alternativa existente para adicionar uma nova modalidade de licitação, foi promulgada a Lei 10.520 que converteu a medida provisória n.º 2.182-18/2001 na atual Lei do Pregão, estendendo a sua aplicação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, por sua vez dispensou estas entidades de editarem leis próprias sobre o tema.

Ao encontro do anseio por celeridade e eficiência e valendo-se da ligeireza nas comunicações propiciada pela rede mundial de computadores ("internet") foi positivada segunda espécie do gênero pregão, denominado pregão eletrônico. Disciplinado pelo Decreto nº 5.450/05, o procedimento do pregão eletrônico se dá entre ausentes, que se conectam remota e eletronicamente, mediante acesso à internet. (Avanços e retrocessos dos oito anos de existência do pregão, Diego Herrera Alves de Moraes e Lidiane Neiva Martins Lago.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI75086,31047-Avancos+e+retrocessos+dos+oito+anos+de+existencia+do+pregao>).

Analisando essa nova modalidade de licitação e pela busca por mais celeridade e eficiência o Pregão Eletrônico veio com a idéia de acelerar a demanda da administração Pública em suas diversas contratações, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

3 FALHA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO QUESITO QUALIDADE.

O estudo realizado através da análise de trabalhos anteriores nos levava a entender a problemática existente na condução de um pregão eletrônico, cujo seu rito processual é altamente adequado, porém sua condução deve ser realizada de forma minuciosa tendo em vista o possível detrimento da qualidade dos bens e serviços adquiridos. Marçal Justen Filho, autor do livro Curso de Direito Administrativo, aborda que o Pregão Eletrônico é uma modalidade somente compatível com o tipo menor preço, ou seja, há hipóteses em que a seleção da proposta vencedora não se funda na qualidade mais elevada da ofertada pelo licitante. (Marçal Justen Filho, curso de direito administrativo, 7ª edição, Pg.466).

Existem duas modalidades inconfundíveis de pregão. Há o pregão dito presencial ou comum e há o eletrônico. As diferenças entre eles são marcantes. O pregão comum é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 3.555 e caracteriza-se pela existência de uma solenidade nas instalações do órgão público, com a presença física dos sujeitos interessados em sessão pública. O pregão eletrônico, regulamentado no plano federal pelo Decreto nº 5.450, produz-se com a utilização da internet, realizando-se a competição por meio de propostas e manifestações de vontade remetida eletronicamente. (Marçal Justen Filho, curso de direito administrativo, 7ª edição, Pg.466).

O trecho de Marçal deixa clara a existência bem distinta dos dois tipos de pregão, dado o foco deste projeto de pesquisa ser sobre o pregão eletrônico, tendo em vista a utilização desta modalidade de licitação para contratação de objetos e serviços ditos comuns, já que o art.1º do decreto Federal de nº 5.450, torna obrigatório o uso do pregão e preferencialmente na forma eletrônica para as entidades administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. Portanto caso a entidade licitante que desejar contratar bens e serviços comuns sem utilizar a forma já citada deverá justificar de forma plausível a sua decisão com risco de ter seu edital impugnado.

O pregão somente é cabível quando a contratação versar sobre um objeto comum, cuja definição legal é insuficiente; “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no

mercado” (art.1º, parágrafo único, Lei 10.520). Essa definição é pouco útil porque todos os bens e serviços licitados podem e devem ser objetivamente definidos no edital e sempre mediante especificações usuais no mercado. (Marçal Justen Filho, curso de direito administrativo, 7ª edição, Pg.467).

Então vejamos o pregão eletrônico quando está sendo confeccionado o seu edital com as referências dos objetos a serem contratados, por diversas vezes por se tratarem de bens comuns de uso rotineiro, ou seja, os de prateleira, somente discriminar as características dos objetos e o resultados por elas esperados não é suficiente para obter um padrão mínimo de qualidade, deve-se buscar artifícios para obrigar as empresas a prestarem serviços e entregarem bens de qualidade razoáveis.

A qualificação técnica é a comprovação documental de idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade de pessoal e dos equipamentos indispensáveis. A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a qualificação técnica, visando a evitar exigências desnecessárias utilizadas para restrição indevida à participação em licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou inadequadas. A administração Pública não tem liberdade para impor exigências quanto a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver grau mais elevado de aperfeiçoamento. (Marçal Justen Filho, curso de direito administrativo, 7ª edição, Pg.471).

No trecho do texto de Marçal ele expõem como a lei define a qualificação técnica dos fornecedores como deve ser comprovado, porém na prática está qualificação documental é muito subjetiva deixando margem para possíveis fraudes. A lei determina que não seja adicionado aos editais exigências desnecessárias para tentar evitar restrições e possíveis direcionamentos a um determinado produto ou fornecedor, porém quando não é feito este detalhamento mais profundo a chance de obter um objeto de padrão de qualidade mínimo fica à deriva dos participantes da licitação, haja vista que a equipe de licitações dos órgãos dificilmente conseguirão atestar a qualidade dos produtos antes de sua aquisição efetiva, a não ser que os mesmos solicitem amostras dos produtos e atestados de capacidade técnica antes do certame.

É incorreto afirmar que a licitação de menor preço é adequada para os casos que a qualidade técnica é irrelevante: um mínimo de qualidade técnica é sempre indispensável à satisfação do interesse estatal. A licitação de menor preço será adequada para os casos em que a variação da qualidade técnica da prestação (além de um limite mínimo aceitável) for irrelevante para satisfação das necessidades estatais. O maior problema enfrentado no âmbito do pregão se relaciona precisamente à questão da qualidade mínima. A redução do valor exigido pelo particular, ao longo do pregão, propicia o risco da mutação dinâmica da proposta. A expressão indica a redução da qualidade do objeto oferecido á medida que o preço vai sendo reduzido. Isso amplia a possibilidade de a Administração Pública receba produtos de péssima qualidade e impõe um controle muito rígido relativamente à execução do contrato. (Marçal Justen Filho, curso de direito administrativo, 7ª edição, Pg.478).

Novamente comparando o estudo de Marçal com a realidade evidenciada nos pregões eletrônicos, pode ser entendido que a lei em momento algum quis que a administração contrata-se produtos e serviços de baixa qualidade simplesmente pela vontade de obter o menor preço. No entanto algumas lacunas da lei deixam margem para que fornecedores e administradores acabem ignorando os padrões mínimos que se fazem necessários quando se trata de contratos de utilidade pública, causando sim um prejuízo para a administração pública seja em hospitais, colégios, forças armadas dentre outros órgão Federais.

É muito comum a formação de Comissões por servidores despreparados para atuar nas licitações. É absurdo, mas é verdade que a grande maioria não detém conhecimento técnico suficiente para conduzir esse importante processo que vai decidir, afinal, o contrato que o Poder Público haverá de firmar com o particular, muitas vezes envolvendo expressivo volume de recursos financeiros. A rigor, observa-se usual desinteresse da Administração Pública de aprimorar a condição técnica daqueles servidores, reclamando, esse comportamento administrativo, a assunção de nova diretriz que transforme o caminho desprestigiado em prioridade necessária e útil. Deve também residir na lista de preocupações da Administração o suporte estrutural suficiente para que as Comissões que realizam grande número de licitações possam desenvolver o serviço a contento, sem atropelos nem vicissitudes materiais e funcionais. (O texto "Contrato em Jogo: Servidores Despreparados atuam em Comissão de Licitação", escrito por Ana Rita Tavares, acessado em 23/10/2016, <http://conjur.estadão.com.br/static/text/7549,1>).

Como citado acima a Advogada Ana Rita Tavares, resumidamente expôs uma realidade presente na grande maioria das Administrações Públicas do País, uma comissão de licitação despreparada tecnicamente, sofrendo pressão interna para acelerar o certame, não tendo pessoal suficiente para dar atenção necessária, enfrenta dificuldades para licitar conforme a Lei determina, empregando todos os princípios que os norteiam.

4 RELATOS DE AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como forma de elucidar de forma mais plausível todas as problemáticas até aqui expostas, buscou-se realizar entrevistas com alguns agentes da administração pública, tudo com a intenção de descobrir onde se encontra a possível falha na condução desse notável processo licitatório, haja vista existirem muitas reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados e dos bens comuns entregues para sociedade por intermédio da administração pública. Foram realizadas as seguintes perguntas, “A busca do menor preço nas licitações da modalidade Pregão Eletrônico pode causar o detrimento da qualidade dos produtos e serviços licitados?”, com base nessa pergunta os agentes deram a seguinte opinião:

Conforme relatado pelo 1º Ten Stocco, Chefe do Setor de Aquisições Licitações e Contratos de um Órgão do Exército, sobre a pergunta acima elencada, pode-se extrair o seguinte diálogo:

“Da para comprar algo bom dá, com muita dificuldade mais dá, tudo vai depender da descrição do objeto, não podendo discriminar muito para não caracterizar uma empresa só, mas dá para cobrar a qualidade no recebimento do material, pode ser pedida uma amostra, caso não seja o que foi licitado, pode ser trocado o fornecedor, a questão chave, está na fase de recebimento do material, se realmente o fornecedor enviou o produto que foi descrito no edital, deve ser realizado o teste do material, um dos exemplos básicos realizados é o da caneta, que no edital a mesma deve escrever X metros com perfeição, caso não escreva, o objeto deve ser devolvido ao fornecedor, para que o mesmo realize a troca. Resumindo, o meio de librar a baixa qualidade dos produtos e serviços licitados pelo pregão eletrônico é com a junção de uma elaboração boa e detalhada do edital com a conferência minuciosa dos produtos e serviços recebidos. Porém para que isso seja feito os Órgãos Públicos devem ter condições mínimas de trabalho, com pessoal qualificado e com tempo hábil para exercer a atividade”.

O 1º Ten Bruno Castro, Chefe do Setor Financeiro de um Órgão do Exército, sobre a mesma pergunta discorreu da seguinte forma:

“O menor preço é uma dicotomia que atrapalha a administração, na busca pelo menor preço, buscando a economicidade, vai de encontro com a efetividade da aquisição de um bom produto. Os motivos, óbvios, são os interesses de economicidade do fornecedor, em entregar um produto com a maior margem de lucro possível, pelo menor custo possível. Com isso temos a aquisição de produtos, de fato baratos, porém de qualidade ruim. Hoje em dia, por mais que se detalhe o produto, sempre vão existir produtos similares de baixa qualidade para concorrer. Esse é um problema que esbarra na proibição de especificação de um objeto, com fins de não se direcionar a licitação. Enfim, hoje vivemos em um sistema que gastar menos é mais oneroso para a administração, pois se compram duas canetas ruins, dois grampeadores ruins, ou até mais, ao invés de se comprar um de qualidade. Isso se estende aos serviços também, com os mesmos problemas ora mencionados. A grande pedida seria conciliar bons preços com produtos de qualidade. Enfim, a grande verdade é que acabamos gastando mais ou igual com problemas que poderiam se resolver buscando mais qualidade. Outro fator importante é a comissão de licitação, que muito das vezes não tem conhecimento do que está se licitando, não dando uma dimensão correta de um produto bom ou ruim. E como disse, pelo fato de existir diversos produtos no mercado, fica difícil elencar o que é produto barato ou o que é um preço inexequível ou inviável para administração. Hoje em dia existe muito enfoque em cursos de capacitação de operadores do pregão eletrônico, mas não dá comissão, que são coisas bem distintas. Deve haver um foco maior nessa especialização”.

Para o 1º Ten Oliveira, Chefe do Almoxarifado de um Órgão do Exército, a pergunta a ele realizada foi abordada da seguinte forma:

“Não a causa dos problemas de matérias de baixa qualidade não está ligado diretamente por se tratar da escolha pelo melhor preço e sim nos vícios que a licitação possui. Em minha opinião o edital do pregão eletrônico deve ser o mais detalhado possível, o problema vem muitas vezes com o fornecedor que tenta de qualquer forma ganhar o certame jogando seu preço o mais baixo possível, mesmo sabendo que não vai conseguir entregar o bem ou o serviço naquele valor, como exemplo posso dizer empresas de higiene e limpeza que combinam com o produtor para alterar a quantidade dos produtos na caixa, como é difícil para o Setor de Almoxarifado conferir certos itens acaba passando despercebido, mas cresce de importância a conferência rigorosa dos itens recebidos para barrar maus fornecedores. Outro problema enfrentado pelo pregoeiro é saber um valor mínimo para o cumprimento do contrato, tendo em vista que vários licitantes derrubam seus preços somente para ganhar não muito preocupados com a entrega pois sabem que podem pedir reajustes no futuro. A comissão de licitação é a grande responsável pelo bom andamento do processo, porém na minha opinião os Órgãos Públicos não

dão o devido valor para estas comissões, seja imputando a este vários trabalhos que tiram a devida atenção ou por falta de pessoal. Os gestores devem ser fieis cumpridores da Lei, para que os fornecedores não achem brechas para cobrar favores depois. Resumo, sim o pregão eletrônico é a melhor forma de aquisição pela Administração, o Pregoeiro deve ter muito critério na condução do certame, deve ser cobrado dos fornecedores atestes de capacidade de entrega do bem ou serviço pelo valor ofertado, o recebimento do material deve muito serio, os gestores devem ser o mais probos possíveis e realizarem um planejamento de longo prazo em todos os níveis e prover condições para que os setores responsáveis exerçam suas funções”.

Os relatos dos agentes da administração pública evidenciam que existem formas de combater a problemática aqui explorada, seja no detalhamento dentro dos limites da lei na confecção do edital do pregão, na fase de aceitar propostas exequíveis, habilitar empresas idôneas e uns dos fatos mais destacados a fase de recebimento de material onde os rigorosos teste dos produtos e fiscalização dos serviços diminuem drasticamente a problemática elucidada. Porem houve relatos que a forma que o pregão é conduzido deixa margem para fornecedores habilidosos articularem ganhos entregando e fornecendo serviços com baixa qualidade que é difícil de identificar. Uma solução plausível para barrar a serviços de baixa qualidade seria a contratação ou convênios com institutos técnicos que emitissem pareceres técnicos sobre os serviços seja ele qual for. Quanto à qualidade dos produtos poderia ser realizados testes dos produtos pelo IMETRO, desta forma afastando os fornecedores mais habilidosos.

5 CONCLUSÃO

O Pregão Eletrônico sem sombras de dúvidas é uma grande vantagem para aquisições de bens e serviços para administração pública, a Lei 10.520, tornou-se uns dos principais meios de aquisição do Governo Federal, entre outras vantagens destaco a inversão dos procedimentos, onde primeiro são analisadas todas as propostas em seguida é realizada a habilitação do vencedor. Temos também a possibilidade dos licitantes darem lances com base em outras propostas oferecidas. Uma das vantagens que se destacam é o fato do mesmo ser realizado pela internet que permite que licitantes do Brasil todo, possam participar desburocratizando o processo trazendo agilidade e diminuição de despesas pelo Poder Público e Empresas.

Contudo existem diversas fragilidades no processo licitatório através do pregão eletrônico, fica claro oportunismo dos fornecedores, como a busca pelo melhor preço é uma questão essencial para ganharem o certame deixar de lado a qualidade tornou-se uma solução

necessária. Porém essa não foi a meta a ser alcançada quando o Poder constituinte deu vida ao pregão.

Uns dos fatores que mais influenciam no processo trata-se dos agentes públicos envolvidos na elaboração como um todo do processo, muitos deles sobrecarregados, sem ter conhecimento técnico necessário e que trabalham sobre intensa pressão dos gestores.

A forma como os Agentes da administração pública relataram a problemática de um ponto de vista particular e bem pessoal deixa claro que não existe uma única maneira de evitar o problema citado e sim a necessidade de um esforço mutuo para romper esse ciclo vicioso de serviços e bens entregues de baixa qualidade.

Posso concluir que o detrimento da qualidade para obter o melhor preço em um pregão eletrônico, não está sub-rogado apenas a letra da Lei ou sobre os agentes públicos ou ainda sobre os fornecedores e prestadores de serviço e sim como todo o processo é executado haja vista que um elo desta corrente que se rompa causara a problemática elencada como base de estudo e discussão deste artigo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Forense.

BARELLA, Maurício. Problemas com o pregão eletrônico. [Internet] Disponível em:< http://www.advogadosemsaopaulo.adv.br/artigos_advogados_juridicos/problemas_pregao_eletronico.htm> Acesso em: 12/08/2016.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. A sistematização dos principais aspectos da Lei nº 8666/93 quanto ao ato licitatório. [Internet] Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12024> Acesso em: 06/08/2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DE MELO, Verônica Vaz, Administrativo, A Importância do Pregão no setor publico brasileiro. Acessado em 23/10/2016. [Internet] Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11202> Acesso em: 05/09/2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**, São Paulo: Atlas

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de direito administrativo**. – 25. Ed. Ver., ampl. E atual. Até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. –São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6927-7.

Freire, Elias Sampaio. **Direito administrativo: teoria e 1000 questões** / Elias Sampaio Freire. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2002. ISBN 85-87002-30-9.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. Ed. Ver. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.1308 p. ISBN 978-85-7700-423-2.

LIMA, Mauricio, ARTIGO: A História da Lei 8.666/93, [Internet] Disponível em:< <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/artigo-a-historia-da-lei-8-66693/49232/>> Acesso em: 14/08/2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo, Malheiros, 2005

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2013.

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. O problema é a Lei nº 8.666/93? [Internet] Disponível em:< <http://www.zenite.blog.br/o-problema-e-a-lei-n%C2%BA-8-66693/#.Vy0VLPkrLIU>> Acesso em: 06/08/2016.

SYLVIA, Maria. Professora. Editora Fórum. Blog. Conhecimento Jurídico. Aponta falhas na lei 8.666/93 e afirma que licitações são portas abertas para a corrupção. [Internet] Disponível

em:<<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/professora-maria-sylvia-aponta-falhas-na-lei-8-66693-e-afirma-que-licitacoes-sao-portas-abertas-para-a-corrupcao/>> Acesso em: 02/08/2016.

TAVARES, Ana Rita, ARTIGO: Contrato em Jogo: Servidores Despreparados atuam em Comissão de Licitação. [Internet] Disponível em:<
<http://conjur.estadão.com.br/static/text/7549,1>> Acesso em: 14/08/2016.